



<b>Processo de licitação</b>	Nº 0005/2020-FMS
<b>Modalidade</b>	LICITAÇÃO DISPENSÁVEL LEI 13.797/2020
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância e segurança privada para atendimento da pandemia do covid-19.
<b>EMENTA:</b>	A existência de mínima dúvida acerca da subsunção do fato à norma, no tocante à possibilidade de contratação direta, exige a realização do procedimento licitatório, por cautela. A Administração pode, a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse público, consubstanciado na realização de procedimento ilegal.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação acerca do procedimento onde houve a detecção de erro insanável gerando nulidade em procedimento licitatório.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## 2. DA AUTOTUTELA - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

A matéria foi sumulada, vejamos: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

A autotutela, portanto, é a manifestação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

## 3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DO CONTRATADO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, trata da anulação de procedimento licitatório conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. acrescentando que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.



*In casu*, consoante se verifica, apenas agora, após a publicação do processo de dispensa, constatou-se que a primeira empresa Durval Pereira de Vasconcelos Filho-ME que seria contratada, por licitação dispensável em decorrência da situação emergencial causada pela pandemia do covi-19, com base na lei nº 13.797/2020, e que não atendeu aos requisitos legais, teve o processo de dispensa indevidamente registrado no Portal das Licitações do Tribunal de Contas, sendo da mesma fora migrada para o Portal da Transparência, ocorrendo erro insanável, pois na verdade a empresa que fora devidamente contratada foi empresa União Segurança Patrimonial – ME, sendo esta quem assinou contrato de prestação de serviço de segurança. Portanto, a inclusão indevida da primeira empresa causou irregularidade, não sendo possível conceber com simples saneamento.

Verifica-se que o erro na publicação do contratado é insanável devendo haver a imediata correção, desta feita para publica a real vencedora ou escolhida para ser contratada, qual seja a empresa União Segurança Patrimonial – ME. De toda sorte, não foi repassado qualquer valor para empresa Durval Pereira de Vasconcelos Filho – ME, tendo sido a empresa vencedora informada do equívoco e cientificada acerca da anulação de todo o procedimento licitatório anterior.

Em casos como esse se deve recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado, erroneamente lançado no mural de licitações. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade. Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

#### **4. DAS CONCLUSÕES:**

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. *In casu*, como foi constatado erro insanável com a publicação errônea da empresa contratada, constata-se inafastável ilegalidade, sendo que as providências para correção do erro é medida que se impõe, tendo em vista a irregularidades na publicação do procedimento licitatório. Assim deverá Administração anular o publicado, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer

Faro-PA, em 20 de Abril de 2020.

**EMERSON ROCHA DE ALMEIDA**

Procurador Jurídico OAB PA11660  
DEC.MUN. Nº 012/GAB-PMF/2017